

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 2007

Dispõe sobre o registro de dados das empresas estatais federais no SIAFI

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe torna obrigatório o registro, no SIAFI, da execução orçamentária e da movimentação financeira das empresas estatais federais, em todos os níveis de acesso, e discrimina os respectivos dados. O Projeto também identifica os tipos de entidades abrangidas pela nova exigência. Além do mais, essas empresas estatais passariam a disponibilizar, para acesso irrestrito, informações sobre as adjudicações das licitações.

Em sua Justificação, o Autor salienta que, embora o SIAFI permita amplo acesso à contabilidade da União, o mesmo não se aplica à Administração Indireta. E chama a atenção para a competência exclusiva do Congresso Nacional no tocante à fiscalização e ao controle dos atos da Administração. Reforça sua argumentação ao mencionar advertências formuladas pelo TCU em relação às discrepâncias dos dados referentes às entidades da Administração Indireta. Por fim, invoca a necessidade de cumprimento do princípio constitucional da publicidade.

A Proposição, em regime de tramitação ordinária, está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por

unanimidade, com emenda do Relator, Deputado JOÃO OLIVEIRA, e voto em separado, com emenda, do Deputado PEDRO HENRY. A Emenda aprovada substitui, no artigo 5º, a menção à Lei nº 8.429, de 1992, pela Lei nº 1.079, de 1950, que é, de fato, a que define os crimes de responsabilidade, objeto do referido artigo, ao passo que a citada no original trata especificamente dos atos de improbidade.

Esta Comissão cuidará dos aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além do mérito.

Antes de ir a Plenário, a matéria deverá ser ainda apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a examinará à luz do art. 54 do RICD e também do mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe preliminarmente a esta Comissão apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados *RI, art.s 32, X, *h*, e 53, II) e de Norma interna da própria CFT, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, a Norma Interna estabelece, em seu art. 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto em referência, ao tratar da obrigatoriedade do registro dos dados sobre a execução orçamentária e financeira das empresas estatais no SIAFI, não gera impacto direto sobre as finanças públicas federais. Por essa razão, entendemos não ser cabível o pronunciamento quanto à adequação da Proposição, conforme o citado art. 9º da Norma Interna.

Quanto ao mérito, é inegável que, em consonância com a função constitucional de fiscalização, cabe ao Poder Legislativo criar as condições para o seu exercício, em defesa da própria cidadania, do mesmo modo que à Administração Pública, ao Poder Executivo caberá adequar e manter sistema informatizado que permita o acompanhamento, a análise e a avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (art. 3º do Projeto), o que é muito mais pertinente que a simples transposição ou transferência dos dados do Sistema de Informações das Estatais do MPOG (SIEST/MP).

Por outro lado, a publicidade é um dos princípios básicos da Administração, e nem sempre as empresas estatais têm primado pela sua observância.

Diga-se de passagem que o próprio Executivo tem dado mais atenção a estas questões, tornando o SIAFI mais acessível, permitindo aos cidadãos em geral exercerem seus mais elementares direitos de conhecerem e fiscalizarem a aplicação dos recursos públicos. Entretanto, para tornar efetiva essa intenção, é preciso incorporar as informações das empresas estatais, cujos orçamentos – exceto quanto aos investimentos próprios (o que constitui uma ínfima parcela de suas aplicações) – não passam pelo crivo do Poder Legislativo. E, vale ressaltar, o conjunto das estatais é responsável pela maior parte dos investimentos governamentais, entre duas a três vezes os investimentos constantes do Orçamento Fiscal.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quando à sua adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.731, de 2007, com a Emenda introduzida na CTASP.

Sala da Comissão, em de junho de 2010.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator